

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA -- A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0194/1998 DE 1998

18-9-98

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0194/1998 DE 31/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM (TPB)

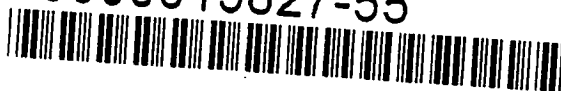
E M E N T A:

OBRIGA OS PROPRIETARIOS DE EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS A MANTER O TOPO DE SUAS PROPRIEDADES LIVRE DE PICHACOES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:35:09

00000015827-55



ARQUIVADO EM 2201

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Subseção



3228

Folha n.º 01 de pres.
n.º 194 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 31 MAR 1998

CONSTITUIÇÃO E JORNAL

POL. JUR., REPRESENTAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0194/1998

Obriga os proprietários de edifícios comerciais e residenciais a manter o topo de suas propriedades livre de pichações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de edifícios comerciais e residenciais, com mais de três andares, obrigados a manter o topo de suas propriedades livre de pichações.

Art. 2º - Para as pichações existentes na data de publicação desta lei e na ocorrência de novas pichações, os proprietários dos edifícios a que se refere o art. 1º terão prazo de trinta dias, após regularmente intimados, para proceder à limpeza ou pintura das áreas pichadas, de forma a devolver à propriedade o aspecto que possuía antes do ato de vandalismo.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31^{de} março de 1998.

Dito Salim
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 31 MAR 1998 ★

- DT. 10 -

OUTRA

- DT.
- DT.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Todos reclamam que a cidade anda suja; que o Poder Municipal não consegue dar conta da limpeza das bocas de lobo, dos monumentos, dos jardins, da sujeira deixada pelos vândalos com suas pichações absurdas.

O problema das pichações na cidade de São Paulo está assumindo proporções de tragédia. Infelizmente, a maioria dos pichadores é constituída de menores de idade, os quais, pela legislação atual, têm o direito de praticar quaisquer contravenções ou até mesmo crimes, sem que nada lhes aconteça por serem inimputáveis. Portanto, não será difícil imaginar a situação de impotência do Poder Público diante de um vândalo menor de idade a pichar a cidade inteira sob o manto protetor de sua minoridade.

Diante da situação paradoxal acima citada, impõe-se a adoção de medidas capazes de reduzir as pichações na cidade, sem conflitar com a questão da inimputabilidade do menor, mediante a fiscalização espontânea da própria sociedade, pelo menos nos limites de suas propriedades. É o que pretende este Projeto de Lei.

É compreensível que a Guarda Civil Municipal ou qualquer outra corporação esteja impossibilitada de estar presente em todos os pontos da cidade ao mesmo tempo, de modo a impedir a ação dos pichadores, quando estes atuam no nível da rua, ao alcance das mãos ou com o auxílio de uma pequena escada.

O que não se compreende, entretanto, é que os pichadores ajam no topo de edifícios comerciais e residenciais, alguns com mais de 20 andares, ou dezenas de metros de altura, sem que ninguém no edifício vandalizado tenha conhecimento de sua autoria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc.
no 194 de 1998

Com certeza esses pichadores não vêm pelo céu, mas, sim, encontram acesso ao topo do edifício de alguma forma; seja porque lá residem ou trabalham, seja porque encontraram convivência com a portaria ou com a zeladoria; ou até mesmo, no caso de edifícios residenciais, o apoio de algum morador para esse tipo de vandalismo.

Nestes casos, impraticável se torna o poder de polícia do governo estadual ou municipal. O estrago está sendo perpetrado em propriedade privada, com acesso exclusivo pelo seu interior, cabendo, assim, a responsabilidade pelo reparo do ato de vandalismo aos seus proprietários que, por negligência ou imprudência, possibilitaram o acesso ao topo de suas propriedades.

A obrigatoriedade prevista neste Projeto de Lei de limpar ou pintar as pichações no prazo de trinta dias, sob pena de pesada multa, servirá de alerta a muitos proprietários de edifícios pichados em nossa cidade, que, por certo, adotarão medidas para evitar a ocorrência das monstruosas pichações em suas propriedades.

A aplicação das disposições deste Projeto de Lei pode representar uma pequena contribuição diante da quantidade desenfreada e enlouquecida de pichações, mas, certamente, somada à contribuição de meus Nobres Pares com suas respectivas idéias, poderemos estar somando esforços para diminuir o impacto desta verdadeira tragédia de pichações que se abateu sobre São Paulo.


DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 194 de 19 98 14 04 98 (a) Adelina

Ao Senhor AssessorrChefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-04-98

PL. 418/97, 1042/97.

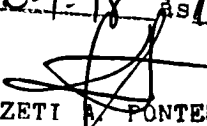

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

15.104.198

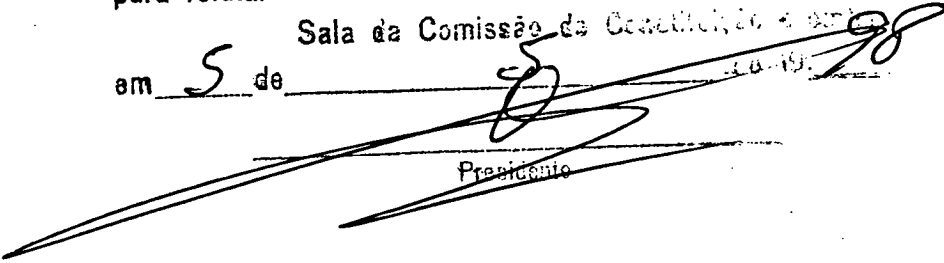

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-98 às 14:30 hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador VIVIANE FERREIRA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 10-10-98


Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05

Em 20 . 08 . 98

(a) m



PUBLIQUE-SE EM

18/8/98
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1155/1998

Forma No 05 do proc
No 194 de 1998
O funcionário *m*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que obriga os proprietários de edifícios comerciais e residenciais a manterem o topo de suas propriedades livre de pichações. Estabelece também a propositura que a não observância do disposto em seu art. 1º, acarretará aos proprietários uma multa de 1.000 (mil) UFIR, dobrada na reincidência (art. 3º).

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, por extrapolar os limites do poder de polícia administrativa.

Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Ed. RT, pág. 110).

Mais adiante, continua o insigne jurista: "em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual" (ob. cit., pág. 110).

Isto assente, é de se indagar: qual o abuso de direito individual cometido por um proprietário de edifício comercial ou residencial que teve sua fachada pichada, a ser coibido pelo poder de polícia?

É óbvio que nenhum. Aliás, é de se dizer que tais proprietários são na verdade vítimas do crime de dano (art. 163 do Código Penal) perpetrado por terceiros, esses sim, responsáveis diretos pelo emporcalhamento visual da cidade de São Paulo. Contra tais indivíduos é que pode voltar-se a Administração.

Assim sendo, como a circunstância de ser vítima de um crime não se confunde com o uso abusivo de um direito individual, não se pode usar do poder de polícia para impor multas justamente contra tais vítimas, sob pena de extrapolar os limites deste mesmo poder.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/8/98

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-0544/1998

pl0194-8

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 20 / 08 / 98
 página 39 coluna 1ª
 n.º de M

A. A. T. M.

Em 20 / 08 / 98

Mariene S. de Oliveira
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º	06	de	pro.
n.º	194	de	19 98

São Paulo, 21 de agosto de 19 98

Memo No. 167, 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL-194 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 21, 8
às _____ horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º	194	de 1998

Assessoria Técnica de Direção III
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0130/1998

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em face do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 194/98, conforme memo nº 167/98, de 21 de agosto de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A. T. M.

São Paulo, 16 de setembro de 1998.

Dito Salim
DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pros.
n.º	194	de 19 98

Acelina Accisinar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

RAZÕES DO RECURSO

Em que pesem as ponderações da douta Comissão de Constituição e Justiça para justificar a ilegalidade do meu Projeto de Lei 194/98, constata-se que os argumentos utilizados pela referida comissão não podem prosperar, conforme veremos a seguir.

Insere-se no parecer a pergunta: qual o abuso de direito individual cometido por um proprietário de edifício comercial ou residencial que teve sua **fachada pichada**, a ser coibido pelo poder de polícia?

Cumpra notar que o meu projeto não menciona pichação em fachadas. Se o mencionasse a CCJ poderia estar com a razão.

Basta ler o projeto para constatar que o objetivo do PL 194/98 é impedir que o **topo dos edifícios** mantenham-se pichados indefinidamente como ocorre nos dias de hoje.

A diferença entre fachada e topo é fundamental para o alcance do conteúdo da minha propositura.

Sabemos da impossibilidade de coibir as pichações de portas, paredes e fachadas no nível da via pública. Os vândalos têm acesso a esses locais por estarem compatíveis com a sua estatura física.

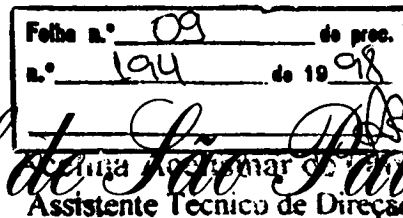
Mas, como explicar que um edifício de 20 ou 30 andares apresente seus topos inteiramente pichados? (O Edifício Andraus, na Avenida São João, tem 30 andares e encontra-se nesta data com seu topo vergonhosamente pichado). Com certeza os pichadores não vieram pelos ares para perpetrar o seu hediondo gesto de emporcalhar a cidade. Se conseguiram chegar até a parte externa do 20º ou do 30º andar do edifício pichado é porque alguém lhes permitiu a passagem, ou foi negligente na fiscalização da entrada e saída de pessoas.

Alega o parecer que os proprietários são vítimas do crime de dano e, portanto, não podem ser responsabilizados pelo emporcalhamento.

No entanto, entendo que qualquer proprietário pode e deve ser responsabilizado por manter sua propriedade suja ou emporcalhada indefinidamente. Ou será que posso manter por meses a fio, acumulada à minha porta, uma quantidade imensa de lixo que alguém tenha por maldade ali deixado?! Com certeza, não posso. Sou obrigado a remover o lixo, sob pena de pagamento de multa.

Em se tratando de terreno, sou obrigado a limpá-lo, caso contrário receberei pesada multa da Administração Regional, independentemente de eu ter sido causador ou vítima da sujeira no terreno.

131



Câmara Municipal de São Paulo

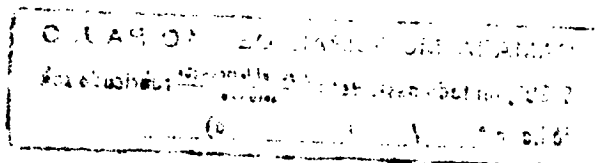
Registro 10.863

Diante da impossibilidade física e material de coibir toda e qualquer pichação, é imperioso que se adote alguma medida para, ao menos, tentar reduzir essa verdadeira alucinação sob a forma de pichação que tomou conta da cidade de São Paulo nestes anos 90. Algo tem que ser feito. Urge a adoção de alguma medida capaz de diminuir a proporção dessa catástrofe urbana.

Sem dúvida, a aceitação das presentes razões de recurso, constitui uma excelente oportunidade para o Egrégio Plenário contribuir para a consecução de um objetivo que, com certeza, corresponde ao anseio da imensa maioria da população paulistana, qual seja o de reduzir as horrendas pichações na cidade de São Paulo.

Com a palavra os Senhores Vereadores, para decidir se vamos preservar São Paulo ou se vamos permitir que ela seja gradativamente destruída.


DITO SALIM
Vereador



1. The first of the two main branches of the theory of the origin of life is the theory of spontaneous generation. This theory holds that life can arise from non-living matter. The second branch is the theory of biogenesis, which states that life can only arise from pre-existing life.

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10

do processo nº

PL 194

de 19

98

09/01/2001

(a)

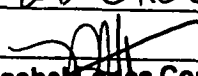
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

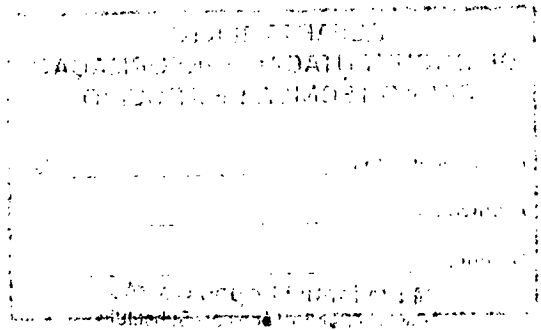
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	2201.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)